



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.567 - SC (2012/0001375-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) - SC016743
LORI TERESINHA CUNEGATTO - RS062433
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
FERNANDO GOULART SILVA - RS087422
BRUNO HERMES LEAL - RS081774
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S) - SC008166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).

2. Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória.

3. Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.567 - SC (2012/0001375-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) - SC016743
LORI TERESINHA CUNEGATTO - RS062433
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
FERNANDO GOULART SILVA - RS087422
BRUNO HERMES LEAL - RS081774
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S) - SC008166

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C., em face da decisão assim ementada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DECISÃO DE FLS. 438/441 TORNADA SEM EFEITO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM.

2. Alega a parte agravante que o Município de Florianópolis/SC tem o dever de indenizar pelos serviços executados, já que a nulidade do contrato não exonera o dever de indenizar.

3. Impugnação não apresentada (fls. 537).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.567 - SC (2012/0001375-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) - SC016743
LORI TERESINHA CUNEGATTO - RS062433
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
FERNANDO GOULART SILVA - RS087422
BRUNO HERMES LEAL - RS081774
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S) - SC008166

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO.

1. *É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).*

2. *Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória.*

3. *Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífico nesta Corte, embora que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).

2. Quanto à verificação deste ponto, *existência de má-fe ou ter concorrido para sua nulidade*, o Tribunal de origem consignou que *o demandante era sabedor da ilicitude, tendo firmado inúmeros contratos semelhantes, em outras localidades do Estado. Sabedor da ilegalidade do contrato, o demandante não pretendeu rescindi-lo, contestando todos os feitos do Ministério Público Estadual em cada comarca na qual houve a contratação do demandante. Deixe-se claro que o demandante era totalmente conivente com as irregularidades, tanto é que junta na presente ação o Parecer Ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 55-61), cujo entendimento é consoante ao demandante, a saber, a inexistência de qualquer ilegalidade na contratação de escritórios de advocacia para o fim descrito no contrato (fls. 350).*

3. Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória.

4. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno do escritório de advocacia. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0001375-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.303.567 / SC**

Números Origem: 20080425718 20080425718000100 23070848451

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) - SC016743
LORI TERESINHA CUNEGATTO - RS062433
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
FERNANDO GOULART SILVA - RS087422
BRUNO HERMES LEAL - RS081774
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S) - SC008166

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) - SC016743
LORI TERESINHA CUNEGATTO - RS062433
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
FERNANDO GOULART SILVA - RS087422
BRUNO HERMES LEAL - RS081774
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S) - SC008166



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.